



C E N T E R C L I M A
R E F R I G E R A Ç Ã O

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SESI/SENAI-DR/SE.**

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às **prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.** Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

Licitação: Convite SESI/SENAI-DR/SE nº 33/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de compressores de aparelhos de ar-condicionado para as Unidades do SESI/SENAI-DR/SE, em Aracaju/SE e Estância/SE.

A **CENTER CLIMA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.017.017/0001-90, com sede na Rua Lagarto, 1750, Bairro São José, CEP 49015-270, Aracaju/SE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Decisão dessa Comissão que julgou **CLASSIFICADAS** as Licitantes, **NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA** e **TEM DE TUDO COMÉRCIO EM GERAL EIRELI** para a **Convite SESI/SENAI-DR/SE nº 33/2022**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

A presente insurgência ancora-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse do SESI/SENAI-DR/SE, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação e então, declará-la vencedora do certame.

I – DOS FATOS

As alegações que irão subsidiar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das duas empresas, serão delineadas em nossa peça recursal.

CENTER CLIMA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 45.017.017/0001-90

RUA LAGARTO, 1750. BAIRRO SÃO JOSÉ CEP: 49015-270. ARACAJU/SE

TEL: (79) 3027-3100 E-mail: adm@centerclima.com.br

Recebi em
29/11/22
Marcela



C E N T E R C L I M A
REFRIGERAÇÃO

FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA, NO ITEM 5.1.2, EXIGÊNCIA DO ATO CONVOCATÓRIO, APONTADA ABAIXO PELA ORA RECORRENTE.

A Licitante **NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**, não apresentou o modelo dos equipamentos apresentados em sua proposta financeira. Em consequência disto, a Licitante em questão vai em desentorno ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, que aduz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Está disposto no edital:

“5.1.2. Deverá ser informado na proposta de preço a marca e o modelo dos equipamentos, sob pena de desclassificação;”

E ainda:

“5.4. Não serão levadas em consideração as propostas formuladas em desacordo com as exigências deste Instrumento Convocatório”.

Portanto, é notório que a Licitante descumpre não só ao Edital, como também a Lei nº 8.666/93, a qual o próprio Edital se refere. Neste mesmo sentido, não pode a Comissão de Licitação, desconsiderar a Lei vigente bem como as exigências do editais das do referido certame. Considerando que os modelos dos equipamentos não foram colocados na proposta fornecida pela proponente **NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**, descaracterizando o sentido da declaração requisitada no edital já que não foi informado qual equipamento estava sendo ofertado:

“5.5.1. DECLARAÇÃO, assinada por seu representante legal, em que a licitante se obriga a fornecer o produto definido no Edital e de acordo com as condições estabelecidas nas cláusulas deste instrumento.”

Salientando-se a **NECESSIDADE DA INFORMAÇÃO EXIGIDA** no Ato Convocatório, exposto no item 5.5, solicita ainda no item 5.5.4, documentos técnicos dos equipamentos para análise da equipe técnica no SENAI-DR/SE, afim de que se confirme o que foi evidenciado nas propostas.

“5.5. Deverá ser apresentado dentro do Envelope “B”, no dia e hora da abertura do certame, juntamente com a Proposta de Preço, sob pena de desclassificação (...)”

“5.5.4. DOCUMENTOS TÉCNICOS (Prospecto / Folder / Catálogo) dos equipamentos cotados com indicação de marca e modelo, devendo conter ficha técnica com suas características e especificações.”

“5.5.4.1. Os documentos técnicos das empresas classificadas serão submetidos à análise da área técnica do SENAI-DR/SE, ficando desclassificados os itens contidos nas propostas das empresas que não atendam às exigências do edital, conforme especificações apresentadas no Anexo I.”

CENTER CLIMA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 45.017.017/0001-90

RUA LAGARTO, 1750. BAIRRO SÃO JOSÉ CEP: 49015-270. ARACAJU/SE

TEL: (79) 3027-3100 E-mail: adm@centerclima.com.br



Pelo exposto, compreende-se que os itens se complementam com o fim de certificar que o produto ofertado seja o mesmo que será entregue ao SESI/SENAI-DR/SE.

Nesse ínterim, a avaliação técnica foi submetida aos prospectos, folders e catálogos apresentados. Porém, na proposta da proponente NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA não houve indicação evidenciada da forma exigida no edital de quais equipamentos propõe-se a fornecer, sendo INCOMPLETA a descrição da planilha apresentada, o que pode também, diferenciar os valores atribuídos.

Classificar uma empresa que não obedeceu às exigências editalícias sob pena de desclassificação é de alta relevância do objeto licitado, razão pela qual a Comissão de Licitação deverá DESCLASSIFICAR a Licitante **NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Assim, as intenções tempestivas e motivadas não serão passíveis de recusa, pois foram fartamente fundamentadas todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a DESCLASSIFICAÇÃO das Recorridas.

II- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TEM DE TUDO COMÉRCIO EM GERAL EIRELI

A empresa supracitada, não cumpriu o exigido no item 5.5.2 do Edital, que pede comprovação de fornecimento **COMPATIVEL** com o objeto da Licitação. Pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma, não tinha nenhum compressor ou algum item compatível com o objeto citado. Portanto, deve ser **DECLASSIFICADA**, pois não atendeu ao edital nem ao que preconiza o art. 30 da lei 8.666/1993.

Ante o exposto, rogamos pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **TEM DE TUDO COMÉRCIO EM GERAL EIRELI**, para a **Convite 33/2022**.

III – DO DIREITO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

A intenção desse petítório é discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários, e, assim, contribuir para que essa douta comissão não incorra em vício insanável.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos¹ são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.



C E N T E R C L I M A
REFRIGERAÇÃO

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Ante todo exposto, mister se faz destacar, que o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

VII - DO REQUERIMENTO RECURSAL

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE** a essa **DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, com fundamento NO artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela **DECLASSIFICAÇÃO tácita** e imediata das empresas **NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA** e **TEM DE TUDO COMÉRCIO EM GERAL EIRELI** para a **Convite SESI/SENAI-DR/SE nº 33/2022**, por descumprirem norma legal e Editalícia, e princípio basilar da lei de licitações e contratos, qual seja, **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Aracaju, 23 de novembro de 2022

Nestes exatos termos,
Pede e aguarda deferimento

CENTER CLIMA COMERCIO Assinado de forma digital por CENTER
DE REFRIGERACAO CLIMA COMERCIO DE REFRIGERACAO
LTDA:45017017000190
Dados: 2022.11.24 13:33:09 -03'00'

CENTER CLIMA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA

CENTER CLIMA COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ: 45.017.017/0001-90
RUA LAGARTO, 1750. BAIRRO SÃO JOSÉ CEP: 49015-270. ARACAJU/SE
TEL: (79) 3027-3100 E-mail: adm@centerclima.com.br